



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16707.002120/2002-02
Recurso nº 129.524 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.573
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-REFICE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A coexistência das partes e identidade da matéria, a existência de mais de um procedimento administrativo reclama intimações distintas, sob pena de cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, garantias constitucionalmente asseguradas ao contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

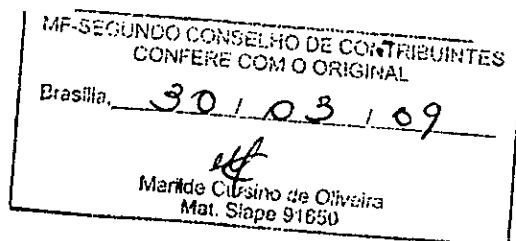
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 03 / 09
	
Marilda Córdão de Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela ínclita Instância de piso:

A interessada acima qualificada formalizou pedidos de ressarcimento de IPI, cumulados com pedidos de compensação de impostos e contribuições federais, com fulcro na Lei n.º 9.363/96, nos seguintes valores: R\$ 86.774,22 (1º trimestre/97), R\$ 82.358,01 (2º trimestre/97), R\$ 43.302,56 (3º trimestre/97), R\$ 106.893,75 (4º trimestre/97), R\$ 92.937,65 (1º trimestre/98), R\$ 76.991,28 (2º trimestre/98), R\$ 25.616,58 (3º trimestre/98) e R\$ 28.823,95 (4º trimestre/98).

2. *O Delegado da Receita Federal de Mossoró negou o pleito, tendo em vista o disposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 578/584, elaborado pela autoridade fiscal incumbida de apreciar os pedidos, no qual prestou, em síntese, as seguintes informações:*

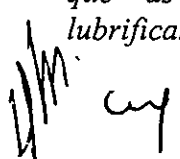
a) a contribuinte exporta exclusivamente castanha de caju beneficiada, classificada na posição 0801.32.00, produto que está fora do campo de incidência do IPI, pois corresponde à notação NT (não-tributado);

b) O ART. 3º DA LEI N.º 4.502, DE 1964, SOMENTE CONSIDERA ESTABELECIMENTO PRODUTOR AQUELE QUE INDUSTRIALIZAR PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO. A LEI N.º 9.493, DE 1997, ACRESCENTOU AO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IPI OS PRODUTOS ISENTOS E OS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, MANTENDO, CONTUDO, A EXCLUSÃO DAQUELES QUE CORRESPONDEM À NOTAÇÃO NT;

c) A LEI N.º 9.363, DE 1996, AO CRIAR O MECANISMO DE CRÉDITO PRESUMIDO-PARA-RESSARCIMENTO-DAS-CONTRIBUIÇÕES-PARA-O-PIS-E-A-COFINS, NO VALOR AGREGADO DOS PRODUTOS EXPORTADOS, O FEZ NA SEARA DO IPI, DE FORMA QUE APENAS OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS PODEM USUFRUIR DO INCENTIVO FISCAL;

d) no que respeita a aquisições de insumos de pessoas físicas, os mesmos não são contribuintes do PIS e da COFINS, de modo que se torna impossível a concessão do benefício;

e) para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda da ação exercida diretamente pelo produto em industrialização, de forma que as aquisições de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes não se incluem nesses conceitos;



Brasília, 30 / 03 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91660

CC02/C03
Fls. 849

f) é impossível o reconhecimento da correção monetária de créditos escriturais requeridos de forma extemporânea, por falta de previsão legal.

3. Em 20/10/2003, a interessada foi cientificada do teor da decisão proferida pelo Delegado da DRF de Mossoró (fl. 586). Em 13/04/2004, apresentou Pedido de Reconsideração da decisão, consignando as seguintes razões de defesa:

a) apresentou impugnação fazendo referência ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 04.2.02.00.-2003-0040-4. Contudo, foi surpreendida com a informação de que alguns processos referentes ao citado MPF foram "declarados em revelia". Entende que, ao impugnar os procedimentos referidos no MPF n.º 04.2.02.00.-2003-0040-4, o mesmo aconteceu em relação a todos;

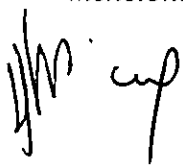
b) houve um equívoco procedimental, quando foram listados, no Aviso de Recebimento - AR, referente ao MPF, "números processuais" espalhados em três Termos de Verificação Fiscal, como indicados;

c) os números se referem a 17 (dezessete) processos, todos tratando "de uma mesma ocorrência", a saber: crédito de PIS/COFINS, mesmo sujeito passivo, mesmo MPF, Termo de Encerramento único e um único contencioso, com uma única impugnação fiscal;

d) os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ constituem um "único bloco processual". Todos os 17 (dezessete) processos foram expressamente unificados no Termo de Encerramento de Fiscalização, datado de 10/10/2003. Se a fiscalização foi encerrada com um único Termo de Encerramento de Fiscalização, sem fazer qualquer segregação entre os processos, somente por uma falha é que não foram "enfeixados" num único bloco;

e) assim como unitário é o MPF e o Termo de Encerramento de Fiscalização, de igual sorte unitária deve ser a impugnação. A não-juntada, em bloco único, de documentos rigorosamente idênticos, oriundos do mesmo MPF e auditados sob o mesmo Termo de Encerramento de Fiscalização, induziu o equívoco cometido, de forma que não abrangeu alguns "daqueles papéis", ainda que expressamente referenciados no referido Termo;

f) na impugnação apresentada fez-se a juntada do Termo de Encerramento de Fiscalização como anexo, denominado "Documentação Comprobatória n.º 3 - Cópia da Peça Impugnada". Ora, a peça impugnada vem a ser precisamente o mencionado Termo, que lista todos os dezessete processos;



g) a confirmar que o Termo de Encerramento de Fiscalização e o MPF traduzem um único ato processual, isto é, um mesmo contencioso, foi-lhes expedido um mesmo AR, referenciando sucintamente três dos dezessete processos. Se estes fossem processos autônomos, cada um deveria ter seu rito de tramitação independente, não como no caso em apreço;

h) os dezessete processos convergem para uma situação única, formando um único contencioso, de impugnação unitária. Assim não acontecendo, configurar-se-ão múltiplas violações a princípios constitucionais da Administração Pública, como o da eficiência (além de descumprido o disposto no art. 3º da Portaria MF n.º 531/93), da razoabilidade, da proporcionalidade, da simplificação, do melhor atender.

4. Conclui, requerendo que se determine a unificação processual de todos os "papéis" fiscalizados sob o égide do MPF n.º 04.2.02.00-2003-0040-4, anulando, em consequência, "o despacho que declarou revéis os dois blocos processuais encimados pelos números 16.707-002120/2002-02 e 13.433-000279/98-70". Pede, ainda, que "os processos dados como revéis" aguardem o julgamento dos autos encaminhados à DRJ do Recife sob o MPF n.º 04.2.02.00-2003-0040-4, aplicando-se-lhes o mesmo resultado; a reabertura do prazo, com notificação autônoma, e o encaminhamento dos processos para a DRJ.

5. A interessada anexou cópia de extensa manifestação de inconformidade, apresentada nos autos dos processos n.º 13433.000278/98-15 e 13433.001275/00-41.

6. Acostada às fls. 718/728, encontra-se cópia do Acórdão n.º 7.845, de 16/04/2004, proferido por esta DRJ nos autos do processo n.º 13433.000278/98-15, no qual esta 5ª Turma de Julgamento indeferiu, por unanimidade, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Ao julgar o feito, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Recife/PE não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade pelo reconhecimento de sua intempestividade, tudo pelos motivos bem traduzidos na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do processo e impede a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância.

Impugnação não conhecida.

4/11 cup

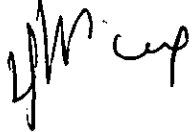
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
<i>ef</i> Mário Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91850

Em sede recursal, a empresa contribuinte, ora Recorrente, tão somente reitera suas razões já apresentadas perante a instância inferior, ressaltando a tempestividade de sua manifestação de inconformidade.

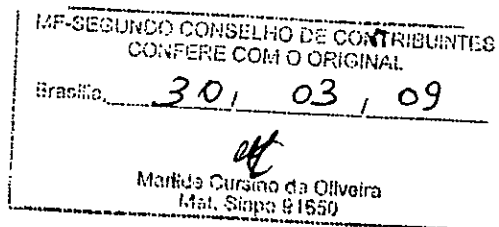
Tendo sido o presente feito administrativo inicialmente distribuído à Conselheira Maria Tereza Martínez López, esta resolveu converter o julgamento em diligência, entendendo que *"No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, que se obtenha fotocópia do primeiro AR – Aviso de Recebimento, juntado no processo n. 13433.000278/98-15 (Rec. 127358) bem como, da respectiva Manifestação de Inconformidade, de forma a averiguar se a interessada possui razão em seus argumentos."*

Diligência cumprida, conforme documentação acostada (fls. 277/301).

Este é o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 03 / 09
	
Marta Cristina de Oliveira	
Mat. Stape 91850	



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Analizando os autos, observa-se que o cerne do presente recurso se prende à questão da tempestividade de “Pedido de Reconsideração”, recebido por manifestação de inconformidade, pois o reconhecimento desta situação prejudica o exame meritório do pedido de ressarcimento.

Pois bem. .

Mediante afirmado pela Recorrente, diante de diversos pedidos de ressarcimento apresentados perante a Delegacia da Receita Federal em Mossoró - RN, esta autoridade fiscal lavrou um único procedimento fiscal (MPF 04.2.02.00-2003-0040-4) para apuração e conferência da pertinência dos créditos perseguidos.

Em momento posterior, por motivos alheios à vontade da Recorrente, houve por distribuídos os diversos pedidos de ressarcimento em três processos distintos, sendo eles os de nºs: 13433.000278/98-15; 13433.000279/98-70; e 13433.000275/00-41.

O pleito da Recorrente constante do presente feito administrativo, o segundo referido acima, foi indeferido mediante o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 87/93, convalidado pelo despacho do Delegado da *Receita Federal em Mossoró/RN de fl. 94*.

Conforme se constata da fl. 95, a contribuinte foi efetivamente cientificado da decisão da DRF de Mossoró – RN em 20/10/2003, no seu domicílio tributário, conforme cópia do respectivo ‘AR’, tudo consoante o disposto no art. 23, II e § 4º, do PAF, na redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97.

O próximo ato praticado pela contribuinte nos presentes autos, por sua vez, somente aconteceu em 13/04/2004, exatamente com o protocolo do já citado “Pedido de Reconsideração” (recebido como Manifestação de Inconformidade).

A despeito de tudo a alegação lá apresentada pela Recorrente, e novamente reiterada pelo recurso em apreciação, de que um único MPF resultaria na exigência de uma única manifestação de inconformidade é, conforme já concluiu a Instância de piso, evidentemente descabida. Ora, a emissão de MPF precede sempre a execução de procedimentos fiscais, consistindo numa ordem expressa, dentro dos limites que mencionar, proferida por autoridades hierarquicamente superiores àquelas que o executam.

A emissão de um MPF singular visa a economia processual e independe do número de processos sob fiscalização, não existindo razão para a emissão de outros tantos quando um só contribuinte é fiscalizado, como no caso dos autos.

Entretanto, em relação a cada um desses processos, necessária e imprescindível a ciência do interessado para todos os atos “que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra

natureza, de seu interesse”, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.874, de 29/01/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, sob pena de macular o direito de defesa do contribuinte, consectário do devido processo legal, também presente no processo administrativo, por expressa cominação constitucional (art. 5º, inciso LV).

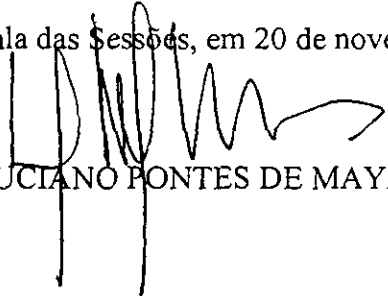
Ademais, assim como já concluiu a DRJ de Mossoró - RN, *“OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, AINDA QUE TENHAM O MESMO INTERESSADO E RESULTEM DA MESMA PRETENSÃO, EM PERÍODOS DIVERSOS, DEMANDAM, COMO SE VIU, A INTIMAÇÃO NA FORMA PRECONIZADA PELO PAF, RECLAMANDO, PELO MESMO MOTIVO, MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE AUTÔNOMAS, PROTOCOLIZADAS COM REFERÊNCIA A CADA UM DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDE IMPUGNAR.”*.

Assim, é de se esperar que a contribuinte apresente uma manifestação de inconformidade para cada processo individualmente, igualmente se deve impor ao fisco a obrigação de promover a intimação também individualizada, sob pena de ser rompida a paridade processual.

A intimação concentrada promovida, conforme se observa dos autos, além de não revelar boa técnica, ao gerar natural confusão, prejudica o amplo direito a defesa constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, LIV).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário, ante ao preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e, assim, reconhecendo a tempestividade da manifestação de inconformidade, determinar o retorno do feito a DRJ para análise desta peça processual.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYÁ GOMES

